



**LEI N.º 1146, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005**

De Autoria do Poder Executivo Municipal

"ESTABELECE NORMAS PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS  
MUNICIPAIS EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

A Câmara Municipal aprovou e eu, ROBISON APARECIDO PAZETTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art 1º** Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2005 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos da seguinte forma:

I. A vista sem descontos.

II. Parcelado a critério do contribuinte, acrescidos das correções legais previstas na legislação tributária municipal em vigor.

§ 1º – O vencimento da ultima parcela não poderá ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2008.

§ 2º – Não será deferido nenhum parcelamento cujo valor da parcela seja inferior a 01 (uma) UPF-NX (Unidade Padrão Fiscal de Nova Xavantina)

**Art. 2º** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 1º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3º** A disposição prevista no inciso I do art. 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal a vista se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Art. 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Art. 4º** O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do Art. 1º desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Registro 352  
Livro 052  
Folha 081 a 82 V  
Data 12/12/2005



**§ 1º** – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

**§ 2º** – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

**§ 3º** – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças, ao Procurador do Município e ao Chefe da Divisão de Tributação, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**§ 4º** – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**Art. 5º** O saldo devedor parcelado em reais, será representado em Unidade Padrão Fiscal de Nova Xavantina – UPF-NX.

**Art. 6º** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa de 2% e juros de mora 0,03% ao dia, limitando-se ao máximo de 12% ao ano.

**Art. 7º** Os contribuintes em atraso por mais de 30 (trinta) dias, além de perderem os benefícios do parcelamento, deverão sofrer Execução Fiscal da sua dívida ativa.

**Parágrafo único** – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Art. 8º** O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



**Art. 9º** Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

**Art. 10.** O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros  
Gabinete do Prefeito Municipal  
Nova Xavantina – MT, 12 de dezembro de 2005.

**ROBISON APARECIDO PAZETTO**  
Prefeito Municipal

REGISTRO DE PUBLICAÇÃO

Foi afixado no quadro mural desta Prefeitura Municipal, local destinado às publicações dos atos do município de acordo com a lei municipal nº 582/94, no período de

12/12/05 a 13/01/06

Nova Xavantina – MT, 12 de dezembro de 2005

Responsável